

**DEFINE PROCEDIMENTOS PARA O ACOMPANHAMENTO DA  
APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO  
ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E  
DESENVOLVIMENTO URBANO - FECAM**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto pelo Decreto nº 41.125, de 09 de janeiro de 2008, que aprova os Quadros de Detalhamento das Receitas e das Despesas Orçamentárias – QDRD para o exercício de 2008;

- a necessidade de acompanhamento da execução orçamentária do FECAM a fim de atender ao disposto na Constituição Estadual;

- a legislação específica do FECAM, em especial a Lei nº 1.060/86, o Decreto nº 10.973/88 e as Deliberações Normativas do Conselho Superior do FECAM nº 13/04 e 14/04; e o que consta do Processo E-01/160.303/08.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Todas as Unidades Gestoras e Orçamentárias do Poder Executivo contempladas com recursos orçamentários do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM – Fonte de Recursos 04 – Indenização pela Extração de Petróleo, em seus Quadros de Detalhamento de Receitas e Despesas, bem com as que tiverem recursos orçamentários descentralizados através de Notas de Crédito (NC), ficam obrigadas, a partir deste exercício, a cumprir a rotina de prestação de contas ao FECAM, disposta pelo presente Decreto, visando o acompanhamento da aplicação dos recursos orçamentários disponibilizados relativamente aos projetos aprovados pelo Conselho Superior de tal Fundo.

**§ 1º** - Os órgãos executantes enviarão ao Conselho Superior do FECAM, até o último dia útil do mês subsequente à execução orçamentária de seus projetos vinculados à Fonte de Recursos 04 – Indenização pela Extração de Petróleo, a prestação de contas dessa execução, compreendendo cópias da homologação das licitações realizadas, contratos, notas de empenho (NE), processamentos da despesa (PD), ordens bancárias (OB) e notas fiscais atestadas e visadas.

**§ 2º** - Os recursos orçamentários que permanecerem inativos durante 03 meses e/ou com atraso nos cronogramas dos respectivos projetos deverão ter sua justificativa encaminhada ao Conselho Superior do FECAM, sob pena de redistribuição desses recursos no QDRD para realocação em outros projetos considerados exequíveis no exercício, com vistas ao cumprimento do índice constitucional de 5% disposto no inciso I do §1º do art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Para atender ao § 2º do art. 1º, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Secretaria de Estado do Ambiente – SEA realizarão, pelo menos uma vez em cada trimestre, reunião de avaliação da execução orçamentária dos recursos do FECAM.

**Art. 3º** - Todos os novos projetos a serem desenvolvidos com recursos vinculados à Fonte de Recursos 04 – Indenização pela Extração de Petróleo, mesmo aqueles que o órgão executor já tenha recursos do FECAM assegurados em seu QDRD, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Superior do FECAM, com a indicação do Programa de Trabalho que será utilizado, conforme estabelecido no Manual de Operações do FECAM, aprovado pela Deliberação Normativa FECAM nº 014, de 19/06/2004.

**Art. 4º** - Os órgãos executores deverão atentar para o cumprimento da Deliberação Normativa FECAM nº 014/2004, no que se refere à destinação de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor dos projetos para projetos/ações de Educação Ambiental, e da Deliberação Normativa FECAM nº 013/2004, que determina a indicação do FECAM em placas de obras e atividades realizadas com recursos desse Fundo.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

SÉRGIO CABRAL